

RESOLUÇÃO
Consulta nº 14.316
Brasília - DF

Relator: Ministro Flaquer Scartezzini.

Consulta. Membros dos tribunais de contas. Agentes públicos. Nomeação. Não-vedação. Lei nº 8.713/93. Alcance. Os membros dos tribunais de contas, doutrinariamente são considerados agentes públicos, seja a nível federal, estadual ou municipal, cujo provimento, regulado constitucionalmente, não se insere na proibição prevista no art. 81 da Lei nº 8.713/93, que tem como objetivo a proteção de servidor.

Vistos, etc.,

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder à consulta, nos termos do voto do ministro relator, que fica fazendo parte integrante na decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 31 de maio de 1994.

Ministro MARCO AURÉLIO, presidente em exercício - Ministro FLAQUER SCARTEZZINI, relator - Dr. ANTÔNIO FERNANDO BARROS E SILVA DE SOUZA, vice-procurador-geral eleitoral.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO FLAQUER SCARTEZZINI: Senhor Presidente, o Deputado Federal Harley Margon, em face do art. 81 da Lei nº 8.713/93, formula a seguinte consulta:

"(...) se a nomeação de membros dos tribunais de contas, está incluído ou não no período proibitivo de 1º de junho a 31 de dezembro de 1994."

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO FLAQUER SCARTEZZINI (relator): Senhor Presidente, a douta Procuradoria-Geral Eleitoral, em seu parecer da lavra do seu ilustre titular, Dr. Aristides Junqueira Alvarenga, manifesta-se no sentido de que se afirme a não-existência de proibição de nomeação de membros dos tribunais de contas, no período de 1º de junho a 31 de dezembro de 1994, aduzindo, na sua análise sobre a hipótese, verbis:

"3. Quanto ao mérito, há de se pôr em relevo que os membros dos tribunais de contas exercem cargo vitalício e, no âmbito da União, os ministros do Tribunal de Contas têm as mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens dos ministros do Superior Tribunal de Justiça.

Quanto aos conselheiros dos tribunais de contas dos estados e do Distrito Federal, bem como dos tribunais e conselhos de contas dos municípios, vê-se que a Constituição da República, em seu art. 75, não veda que se dê a eles igual tratamento.

Doutrinariamente, são todos os membros das cortes de contas considerados agentes públicos e não menos servidores públicos.

4. Da leitura do art. 81 da Lei nº 8.713 de 30 de setembro de 1993, emerge o verdadeiro objetivo da norma, que é a de proteção aos servidores, não tendo sentido a parte final do § 1º, quanto aos atos relativos à nomeação, contratação ou admissão de servidores, já que é vedada constitucionalmente a investidura em cargo ou emprego público sem aprovação prévia em concurso público (art. 37, II da CF), e o § 2º do art. 81 aludido, excepciona a nomeação dos aprovados em concurso, bem como a nomeação ou exoneração de cargos em comissão, o que torna inócuo a proibição de nomear, contratar ou admitir servidores, donde se conclui que a lei atual é fruto de reprodução inadvertida de legislação anterior à Constituição Federal de 5 de outubro de 1988, verbi gratia, a Lei nº 7.664 de 29.6.88.

5. E a alusão à legislação pretérita sobre o mesmo tema enseja a lembrança de que a Lei no 8.214/91, relativa às eleições municipais de 1992, em seu art. 29, § 1º, III, excetuava expressamente a nomeação para cargos dos tribunais e conselhos de contas, o mesmo ocorrendo com a Lei nº 7.664/88.

6. A omissão da lei atual, ao não excetuá-la, não pode ser entendida como inclusão no campo proibitivo, por se tratar de cargo vitalício, regulado constitucionalmente e cujo provimento está sujeito a determinadas condições (art. 73, § 1º da CF), não se inserindo no objetivo da vedação, que é - repita-se - proteger o servidor.

7. Ademais, a vinculação constitucionalmente estabelecida entre membros do Tribunal de Contas da União e ministros do Superior Tribunal de Justiça não permite que tal vinculação se desfaça, no âmbito da legislação eleitoral, quando esta é expressa em afastar a incidência da proibição aos membros do Poder Judiciário."

Ante o exposto, e nos termos do transcrito parecer ministerial, que adoto, voto no sentido de se responder à consulta nos seguintes termos: Os membros dos tribunais de contas, doutrinariamente são considerados agentes públicos, seja a nível federal, estadual ou municipal, cujo provimento, regulado constitucionalmente, não se insere na proibição prevista no art. 81 da Lei nº 8.713/93, que tem como objetivo a proteção de servidor. É como voto.

EXTRATO DA ATA

Cons nº 14.316 - DF. Relator: Min. Flaquer Scartezzini.

Decisão: Respondida a consulta nos termos do voto do relator. Unânime.

Presidência do Ministro Marco Aurélio. Presentes os Ministros Ilmar Galvão, Flaquer Scartezzini, Pádua Ribeiro, Torquato Jardim e o Dr. Antônio Fernando Barros e Silva de Souza, vice-procurador-geral eleitoral.